



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004047-19.2020.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA., é apelada APARECIDA DONIZETE VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004047-19.2020.8.26.0642
Apelante: Bradesco Promotora de Vendas Ltda.
Apelado: Aparecida Donizete Vieira dos Santos
Foro e vara de origem: Foro de Ubatuba/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que declarou a nulidade de empréstimo consignado fraudulento, determinou a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. O apelante busca a improcedência da ação ou a redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões: (i) a responsabilidade da instituição financeira pela fraude e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato é nulo, pois laudo pericial comprovou a falsificação da assinatura da autora.

4. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias (CDC, art. 14; Súmula 479 do STJ).

5. Os descontos indevidos configuram dano moral, e o valor arbitrado é proporcional e compatível com casos similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A fraude bancária caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

b) O dano moral é presumido e sua indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CC, art. 166.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479.

Os argumentos apresentados pelo corréu apelante no seu recurso em que pretende a reforma do julgado, com a improcedência dos pedidos iniciais ou a redução do valor indenizatório, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por Aparecida Donizete Vieira dos Santos contra Banco PAN S/A e BP Promotora de Vendas LTDA ("Bradesco Promotora"). Alega a autora que foi vítima de golpe bancário, pois foi vinculado a ela um contrato de empréstimo consignado, bem como depositado em sua conta bancária um valor referente a tal negócio, mas que desconhece, já que não solicitou nenhum tipo de empréstimo ao banco réu. Ainda, por tal pacto supostamente firmado, diversas parcelas mensais estão descontadas de seu benefício previdenciário indevidamente. Assim, requer a

procedência da demanda para declaração de nulidade contratual e da inexistência de débito, bem como condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais. Documentos às fls. 25/40.

Tutela de urgência deferida às fls. 41/42.

Regularmente citado, o réu Banco Pan S/A contestou a demanda. Preliminarmente, alegou pela ausência de pretensão resistida. Em síntese, no mérito, arguiu que o contrato foi, sim, firmado pela autora, inclusive com entrega dos documentos pessoais dela e com assinatura a próprio punho (empréstimo consignado nº 334085496-1, no valor de R\$ 1.233,70). Assim, requereu a improcedência da demanda.

O réu Banco Bradesco Financiamentos S/A também foi citado e contestou. Em sede de preliminares, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar como réu, bem como a ausência de pretensão resistida. Quanto ao mérito, apenas arguiu que a autora não comprovou os descontos mensais de seu benefício previdenciário e que os danos morais devem ser reduzidos. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Houve réplica à contestação, em que a requerente, no geral, basicamente reiterou os termos da inicial.

Houve produção probatória.

Laudo pericial às fls. 316/342.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto às preliminares, deixo de acolhê-las, pois vejamos.

Não há que se falar em imprescindibilidade da tentativa de resolução extrajudicial para ajuizamento desta demanda, sob pena de violar o direito fundamental subjetivo ao direito de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ambos previstos na Constituição Federal de 1988. São excepcionalíssimas as situações em que a jurisprudência exige, como condição da ação na faceta interesse de agir, o prévio requerimento administrativo, mas não é o caso em tela.

Quanto ao correu, é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, pois presente sua pertinência subjetiva em relação à causa de pedir e aos pedidos expostos na peça inicial, pois houve portabilidade de crédito para a Bradesco Promotora sem que houvesse, para tanto, autorização do titular da conta.

Ademais, indefiro o requerimento de produção de prova documental suplementar, pois encerrada a fase de instrução probatória e o cerne da questão já foi dirimido pelo laudo pericial, que atestou a falsidade das assinaturas constantes nos contratos supostamente firmados pela autora. Portanto, nota-se que qualquer prova documental será impertinente e desnecessária ao deslinde do feito.

Porque presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, pois suficientemente comprovados os fatos com os documentos já acostados aos autos.

A demanda é parcialmente procedente.

Tendo em vista que se trata de relação consumerista, uma vez que a autora se enquadra como consumidora e os réus como pessoas jurídicas que fornecem serviços a destinatários finais, nos termos do CDC, inverte-se o ônus da prova quando há verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência do consumidor.

A autora foi vítima de golpe bancário, pois, embora os contratos estarem assinados, não retratam a realidade, já que as assinaturas nele constantes foram falsificadas, conforme conclusão do perito judicial em f. 336.

A fraude praticada por terceiro estranho aos autos não elide a culpa e responsabilidade do Banco Pan, instituição financeira que se insere na cadeia dos fornecedores de serviço e, portanto, deve responder objetivamente, haja vista a falha na prestação de seus serviços. Assim preconiza o art. 14, § 1º da lei 8.078/90, ainda mais por se tratar de uma consumidora idosa, de modo que cabia ao Banco garantir a segurança de todos os seus clientes. No mesmo sentido e pela mesma

fundamentação a responsabilidade da corré Bradesco Promotora, destinatária da portabilidade do crédito não autorizada pela autora.

Como foi atestado pelo perito judicial que a assinatura do contrato foi falsificada, chega-se à conclusão lógica de que o negócio jurídico não foi assinado pela requerente, mas por outra pessoa. Ora, se a assinatura posta no pacto era de um terceiro, percebe-se a culpa por negligência dos réus em não conferirem a compatibilidade dos documentos pessoais apresentados com a terceira pessoa que realmente assinou o contrato.

Neste mesmo sentido aplica-se a Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

O caso é de aplicação da responsabilidade solidária, uma vez que ambos os réus causaram dano à autora e estão envolvidos na cadeia de fornecimento de serviços, nos termos do art. 7º, p.u. e art. 25, § 1º, ambos do CDC.

Considerando se tratar de relação consumerista, era ônus da parte ré demonstrar que a assinatura constante pertencia, de fato, à autora. Todavia, a conclusão pericial caminhou no sentido contrário, pois, conforme atestado pelo auxiliar da justiça em f. 336, “as assinaturas nos documentos questionados (...) não partiram do punho escrevente da autora (...)”.

Percebe-se, portanto, que o negócio jurídico é nulo, nos termos do art. 166 do CC/02.

O pleito de repetição em dobro do indébito não merece acolhimento, uma vez que a devolução em dobro depende da comprovação de má-fé da parte ré e tal ônus da prova cabia à autora, que não comprovou tal fato. Logo, deve, sim, haver devolução do que foi indevidamente cobrado, mas de forma simples.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, merece parcial acolhimento, mas em quantia inferior ao pleiteado, de modo que a fixação em R\$ 3.000,00 se mostra justa e razoável e de acordo com o padrão jurisprudencial para casos análogos. Toda a situação aqui exposta certamente ensejou mais do que um mero dissabor cotidiano à autora, vez que o contexto se enquadra em lesão à sua psique.

Por fim, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa, deverá a parte autora devolver à parte ré o valor do empréstimo indevidamente creditado em sua conta bancária, qual seja, o montante nominal de 1.233,70, que poderá ser abatido do saldo global da condenação a ser adimplida pelas rés, de forma solidária.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, bem como confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) declarar a inexigibilidade empréstimo consignado nº 334085496-1 (no valor de R\$ 1.233,70), determinando que os réus se abstenham de continuar descontando-o da requerente; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição de todos os valores indevidamente cobrados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática TJSP e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto (evento danoso); e c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (data da contratação). Ainda, deverá a parte autora devolver à parte ré o valor do empréstimo indevidamente creditado em sua conta bancária, qual seja, o montante nominal de 1.233,70, que poderá ser abatido do saldo global da condenação a ser adimplida pelas rés, de forma solidária.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos e a súmula 326 do STJ, condeno os réus, na proporção de iguais, ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo corréu apelante Bradesco Promotora de Vendas Ltda. ao advogado da autora para 20% do valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora